



A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CIVIL

Palestrantes:

Luiz Eduardo Barra Ailton
Advogado e Professor

Sérgio Murilo Pacelli
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara
Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG

Datas: 19/08/2019

Horário: 19 h

**Local: Auditório da ESA – Rua Marechal
Deodoro, nº 552, 4º andar, Centro,
Juiz de Fora – MG**

Inscrições gratuitas pelo site:
www.juizdefora-oabmg.org.br
Certificado de 03 horas/aula



Como e qual o momento para contraditar a testemunha?

Como fazer e comprovar a intimação das testemunhas?

O juiz pode inverter a ordem da oitiva das testemunhas?

O que faço se o juiz indeferir a pergunta formulada para a testemunha?

É possível juntar documento na AIJ?

Como requerer esclarecimentos ao perito?

Qual a consequência em relação às provas se o advogado que as requereu faltar a AIJ?

Prof. Barra quando ocorrerá esse evento sobre a AIJ?

TEMAS A SEREM ABORDADOS

a) PREPARAÇÃO DO ADVOGADO(A) PARA A AIJ

a.1) Conversa com o cliente e com as testemunhas.

a.2) Estudo do processo.

a.3) Ônus probatório das partes (**CPC**).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

a.4) Possibilidade de acordo diante do panorama processual.

b) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (CPC 358 a 368)

b.1) Posição das partes e advogados na mesa de audiências.

b.2) Ausência do advogado: Dispensa da provas requeridas.

b.3) Audiência Uma e Continua. Possibilidade de Cisão. Gravação em imagem e áudio pelas partes.

b.4) Ordem da prova oral.

b.5) Esclarecimentos do Perito/Assistente Técnico: Procedimento.

b.6) Depoimento pessoal (Confissão – “a.1”).

b.6.1) Perguntas realizadas diretamente para a parte.

b.6.2) Perguntas indeferidas: Transcrição no termo da audiência.

b.7) Oitiva de Testemunhas.

b.7.1) Prazo para a apresentação do rol de testemunhas.

b.7.2) “Intimação” das testemunhas pelo advogado. Comprovação.

b.7.3) Ordem para a oitiva. “Contaminação” das testemunhas não ouvidas. A possibilidade de inversão nesta ordem.

b.7.4) Contradita: Hipóteses. Momento processual. Prova da contradita.

b.7.5) Testemunhas menores e com contradita acolhida.

b.7.6) Acareação e o Crime de falso testemunho.

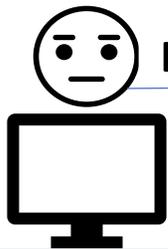
b.7.7) Perguntas realizadas diretamente para a testemunha. Indeferimento. Transcrição no termo da audiência.

b.8) Razões Finais Orais. Memoriais.



**POSIÇÃO DAS PARTES E
ADVOGADOS NA MESA DE
AUDIÊNCIAS**

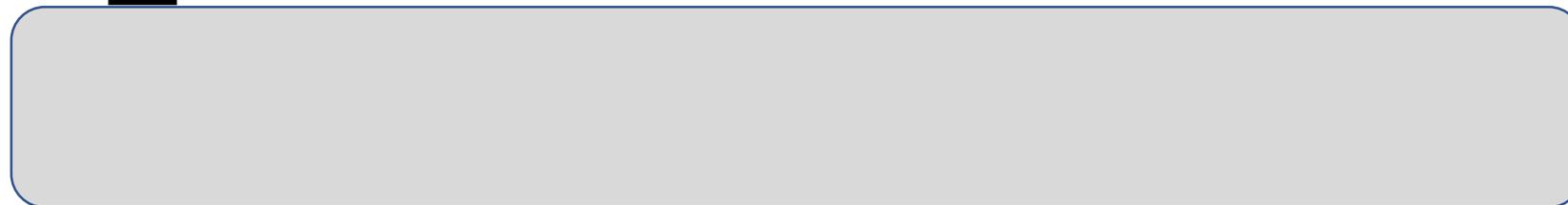
ESCREVENTE



ESCREVENTE



JUIZ



TESTEMUNHA



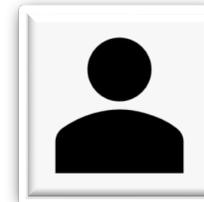
ADVOGADO



DIREITA

ESQUERDA

ADVOGADO

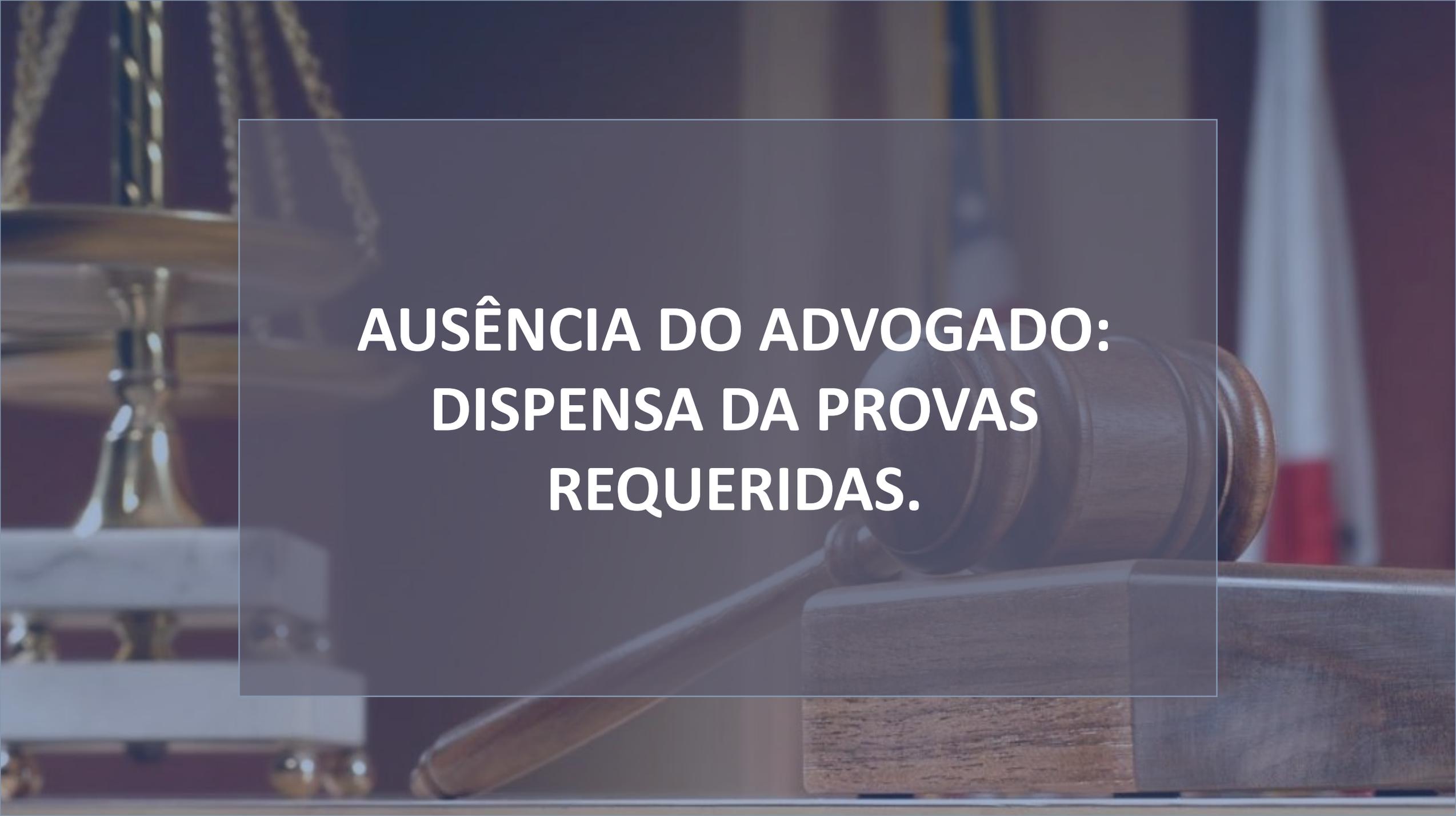


AUTOR



RÉU



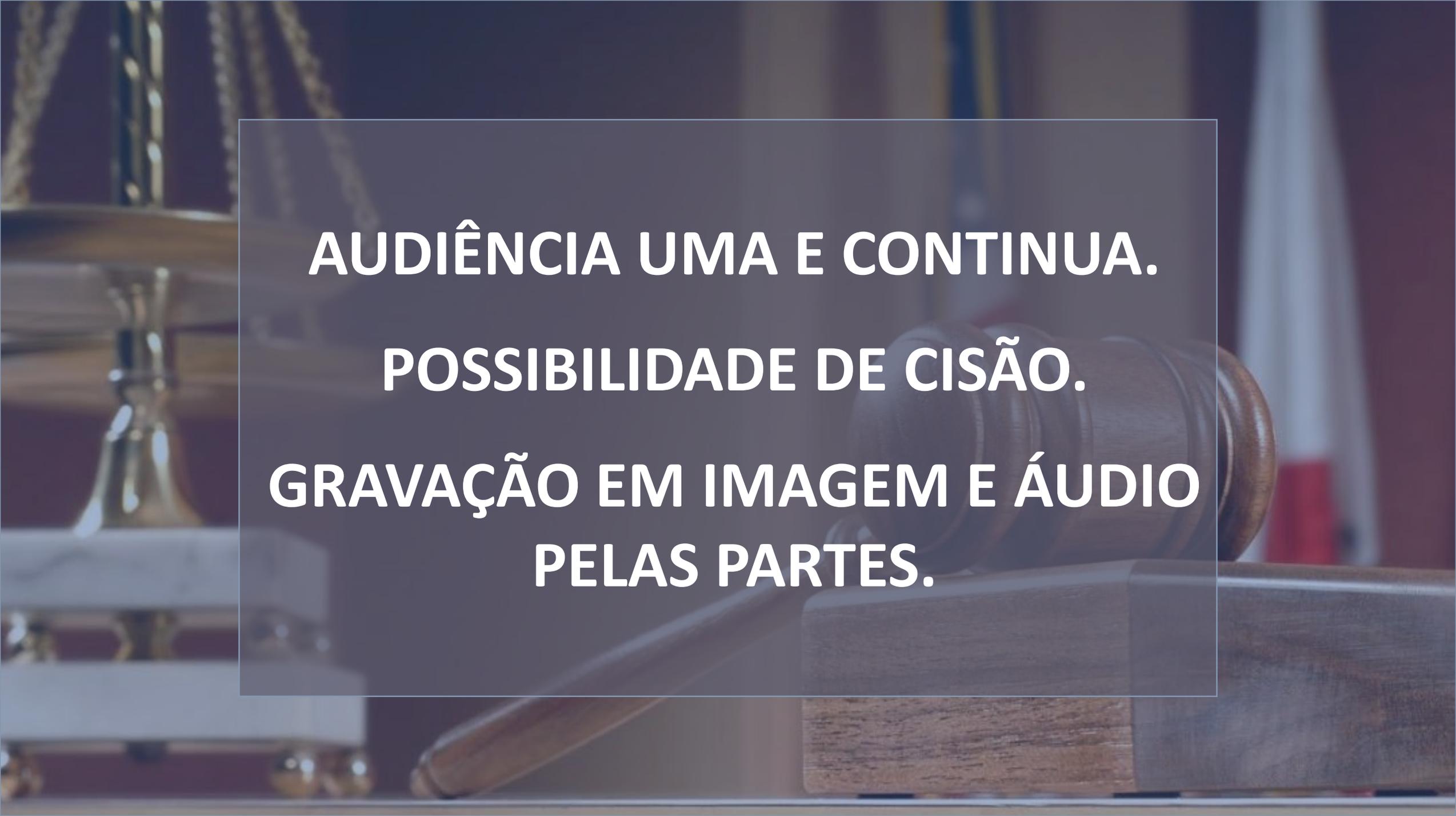


**AUSÊNCIA DO ADVOGADO:
DISPENSA DA PROVAS
REQUERIDAS.**

CPC. Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

(...).

§ 2º O juiz **poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.**



**AUDIÊNCIA UMA E CONTINUA.
POSSIBILIDADE DE CISÃO.
GRAVAÇÃO EM IMAGEM E ÁUDIO
PELAS PARTES.**

CPC. Art. 365. A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. (...).

CPC. Art. 367. (...).

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

A wooden gavel resting on a wooden block, with a brass scale of justice visible in the background. The scene is dimly lit, emphasizing the textures of the wood and metal.

ORDEM DA PROVA ORAL

CPC. Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, **ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:**

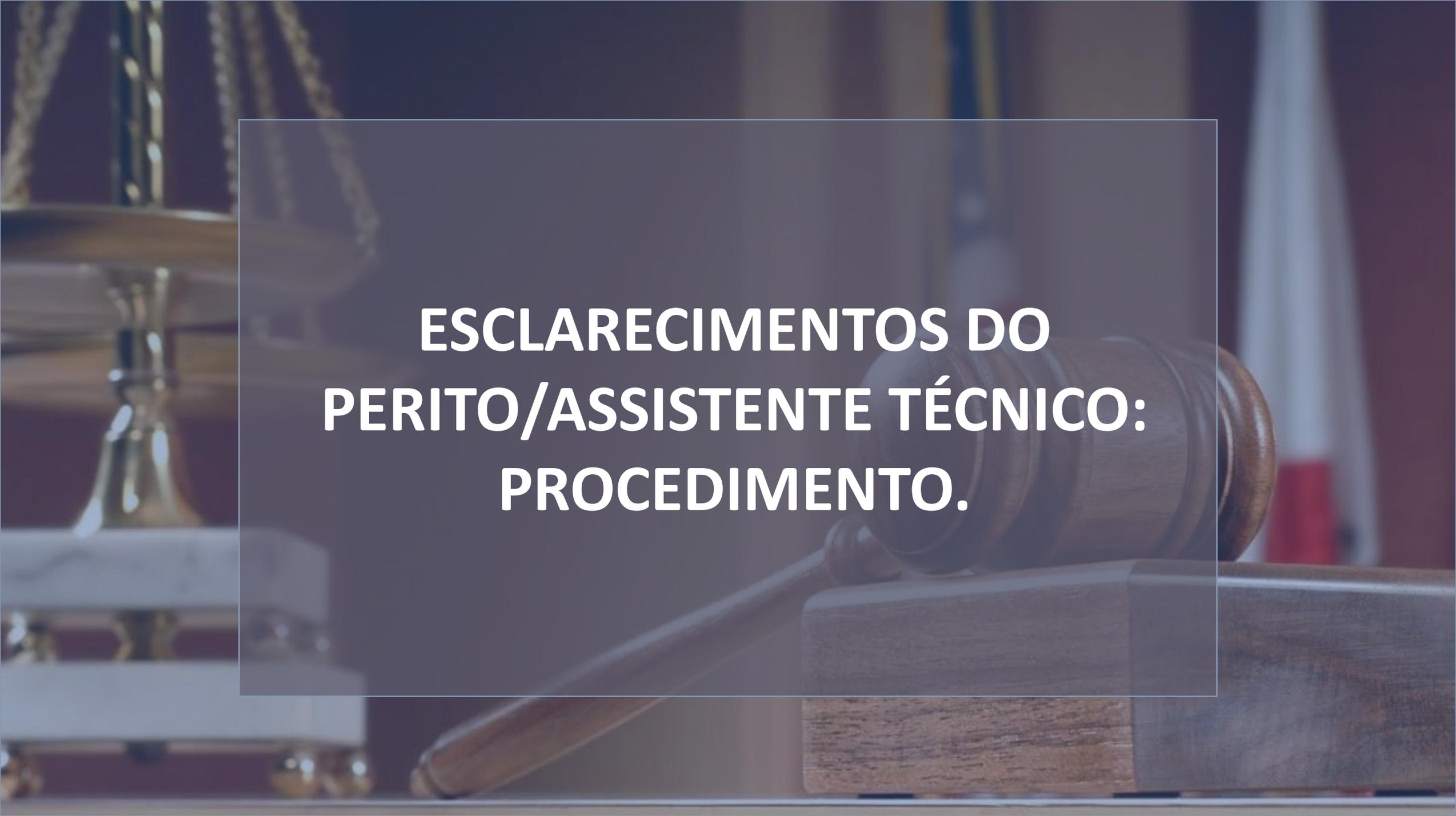
I - o **perito e os assistentes técnicos**, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do **art. 477**, caso não respondidos anteriormente por escrito;

II - o **autor** e, em seguida, o **réu**, que prestarão depoimentos pessoais;

III - as **testemunhas** arroladas pelo **autor** e pelo **réu**, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público **INTERVIR OU APARTEAR, sem licença do juiz.**



A wooden gavel resting on a wooden block, with a brass scale of justice in the background.

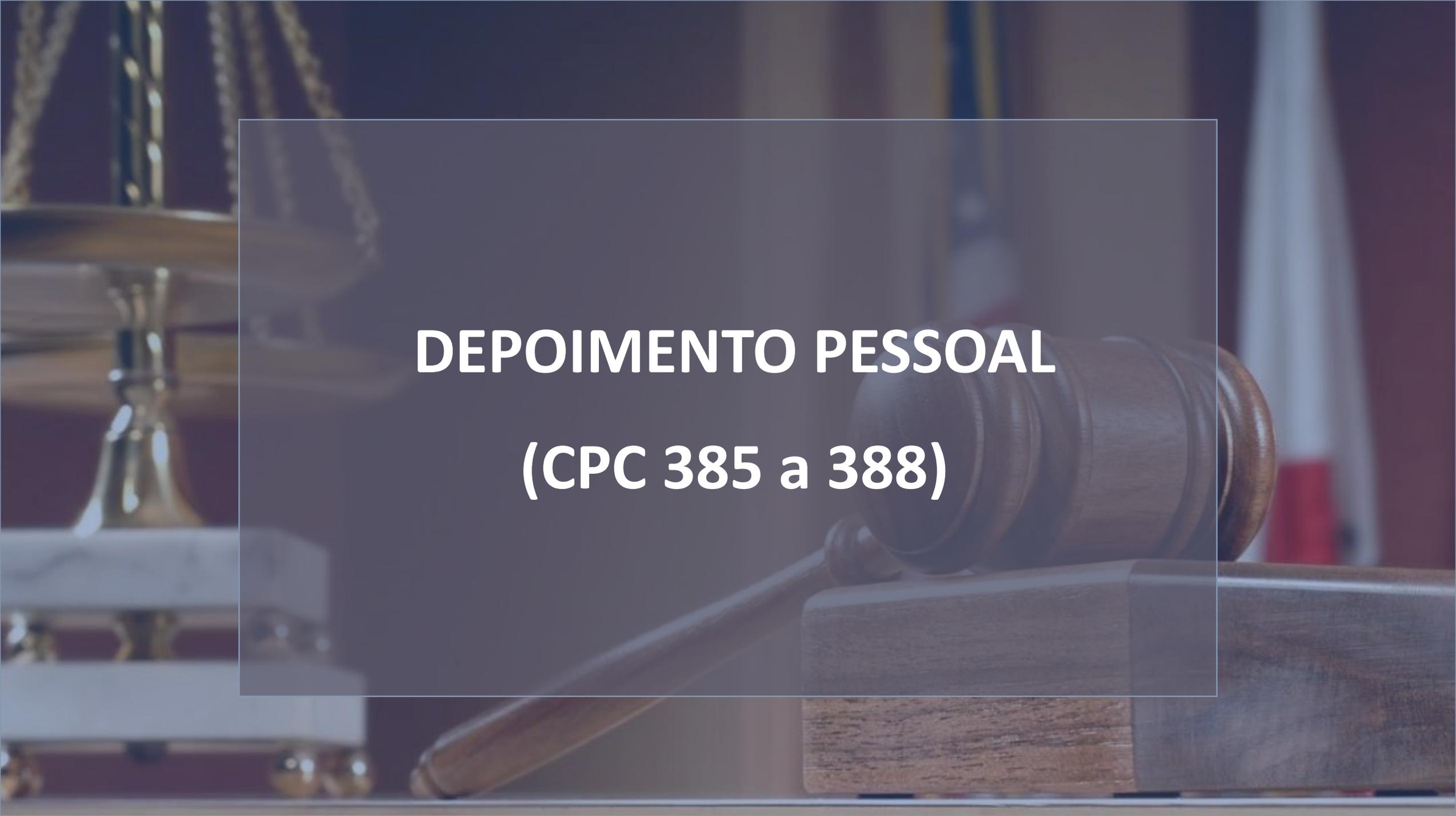
**ESCLARECIMENTOS DO
PERITO/ASSISTENTE TÉCNICO:
PROCEDIMENTO.**

CPC. Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

(...).

§ 3º Se ainda houver **necessidade de esclarecimentos**, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, **formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.**

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, **com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.**



DEPOIMENTO PESSOAL
(CPC 385 a 388)

CPC. Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 386. Quando a parte, **sem motivo justificado**, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, **a consulta a notas breves**, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Art. 388. A parte **não é obrigada** a depor sobre fatos:

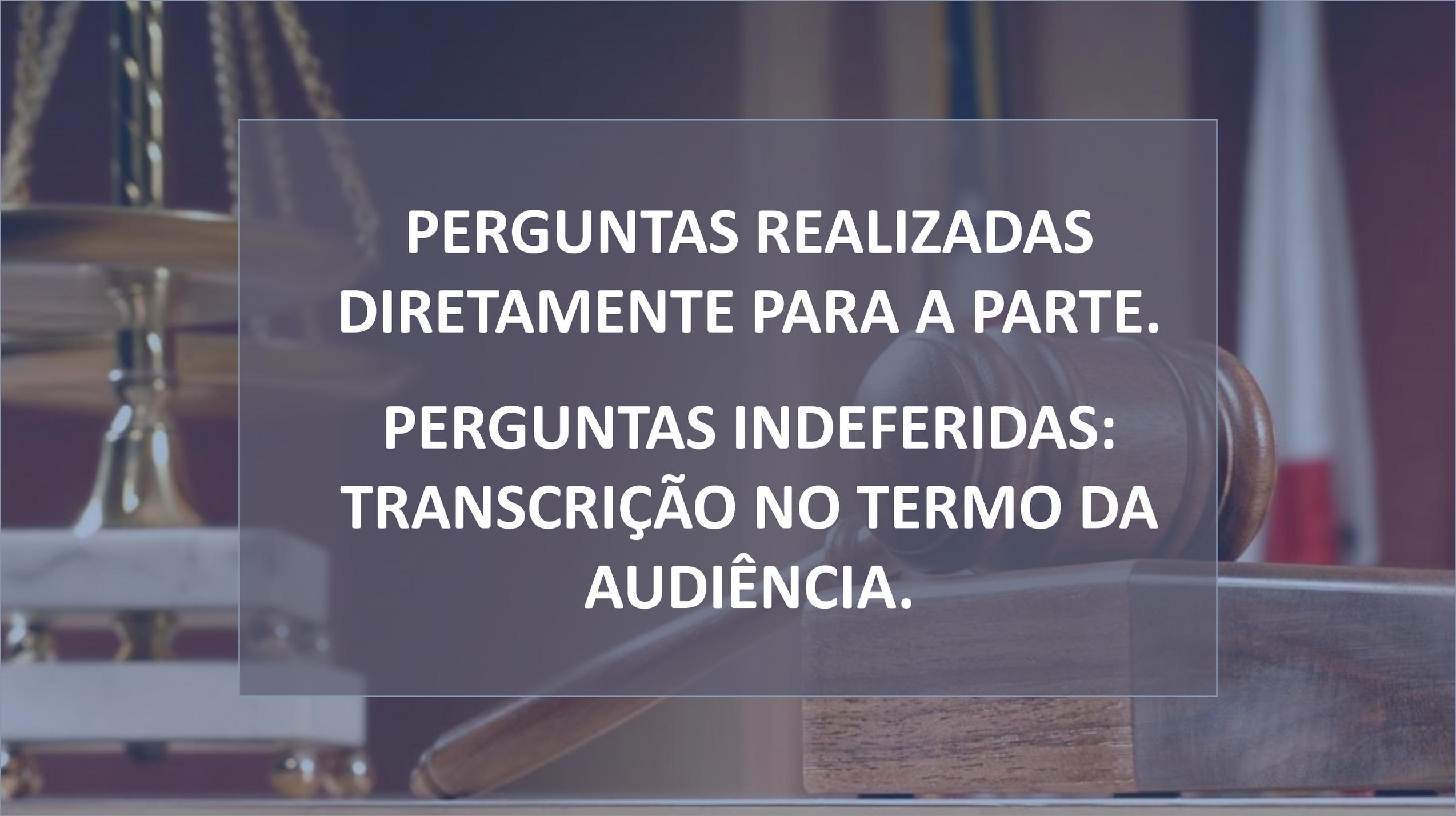
I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

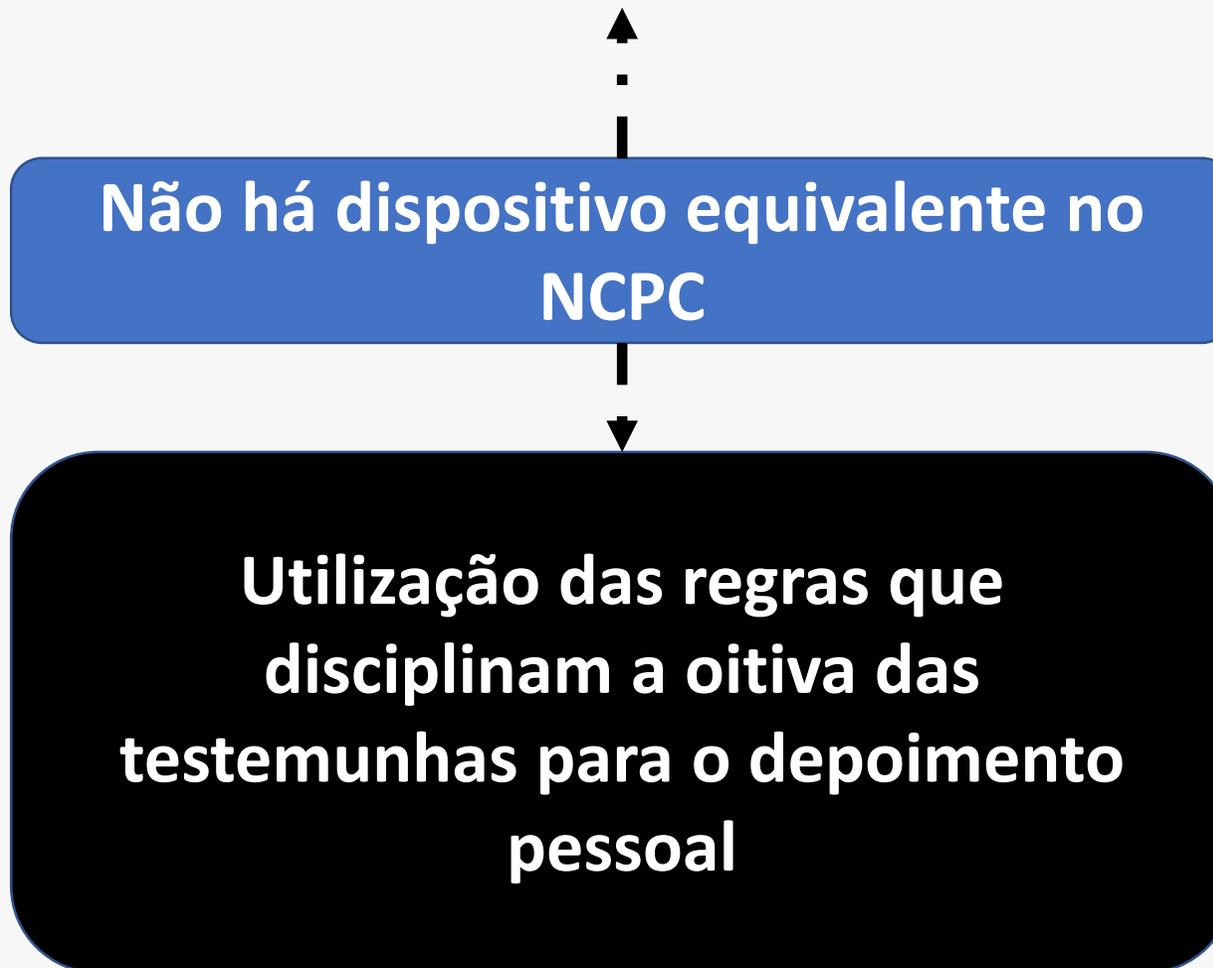
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.



**PERGUNTAS REALIZADAS
DIRETAMENTE PARA A PARTE.**

**PERGUNTAS INDEFERIDAS:
TRANSCRIÇÃO NO TERMO DA
AUDIÊNCIA.**

CPC/73 (REVOGADO) Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

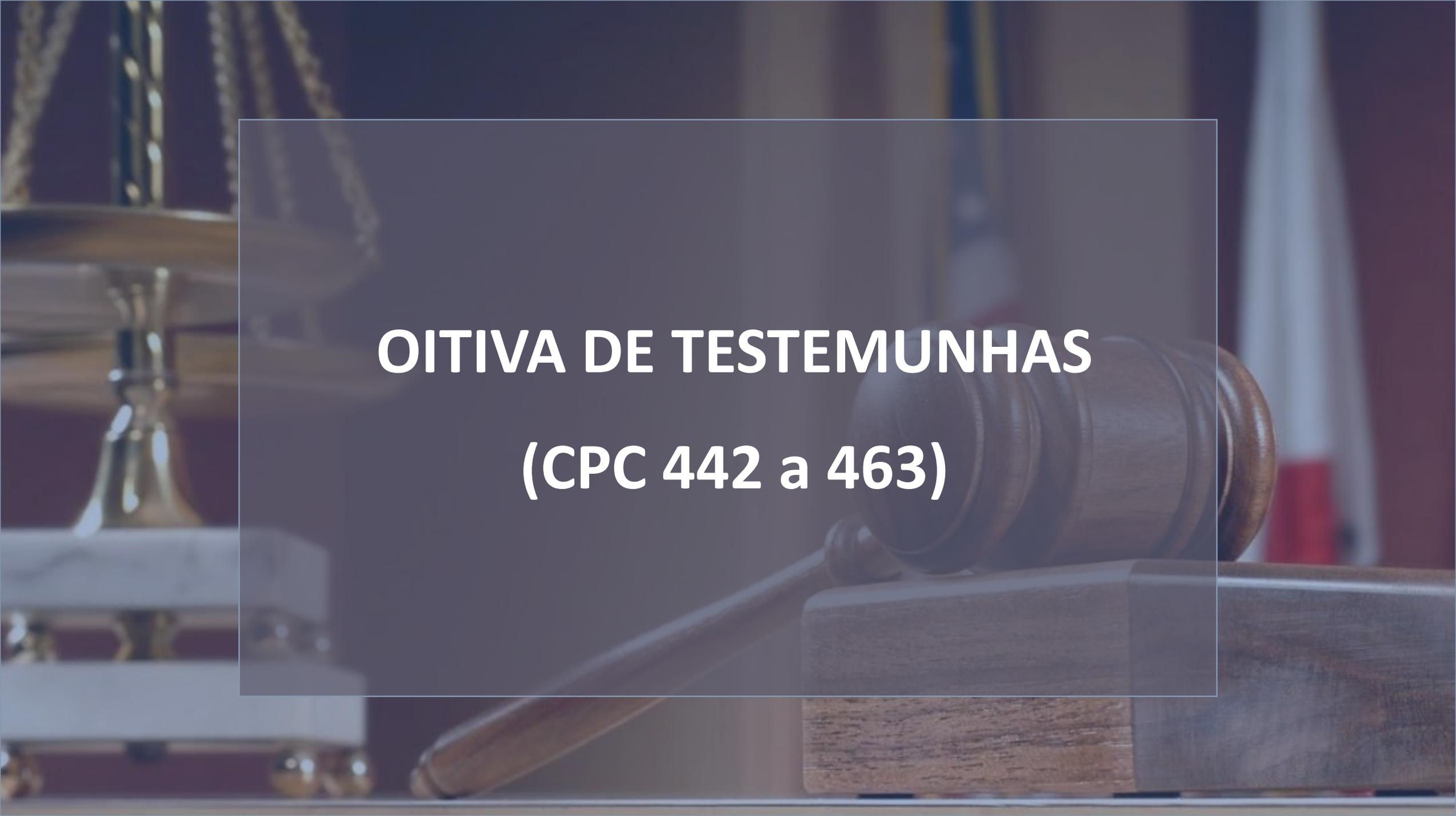


CPC. Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

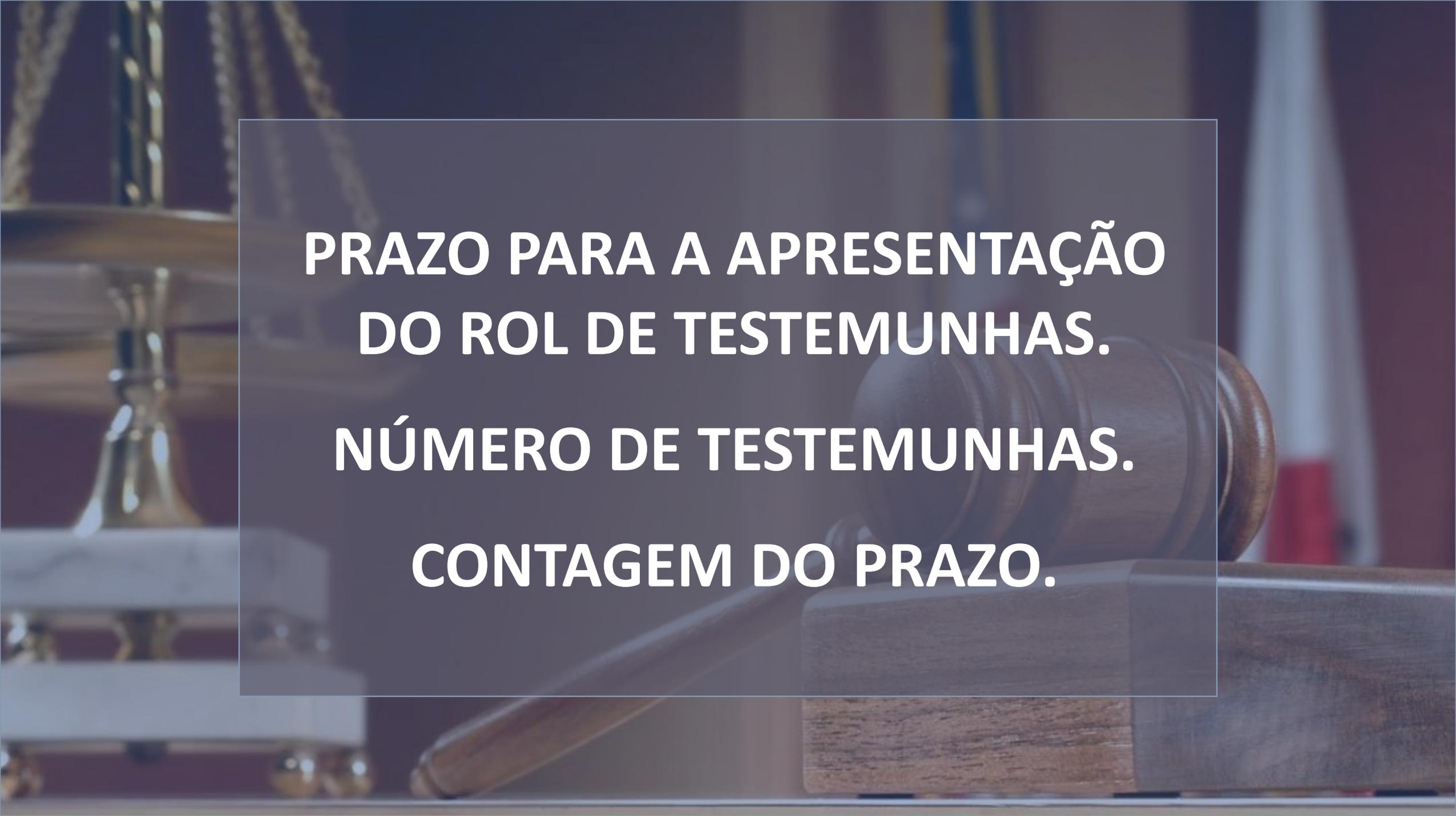
§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.



OITIVA DE TESTEMUNHAS
(CPC 442 a 463)



**PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO
DO ROL DE TESTEMUNHAS.
NÚMERO DE TESTEMUNHAS.
CONTAGEM DO PRAZO.**

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

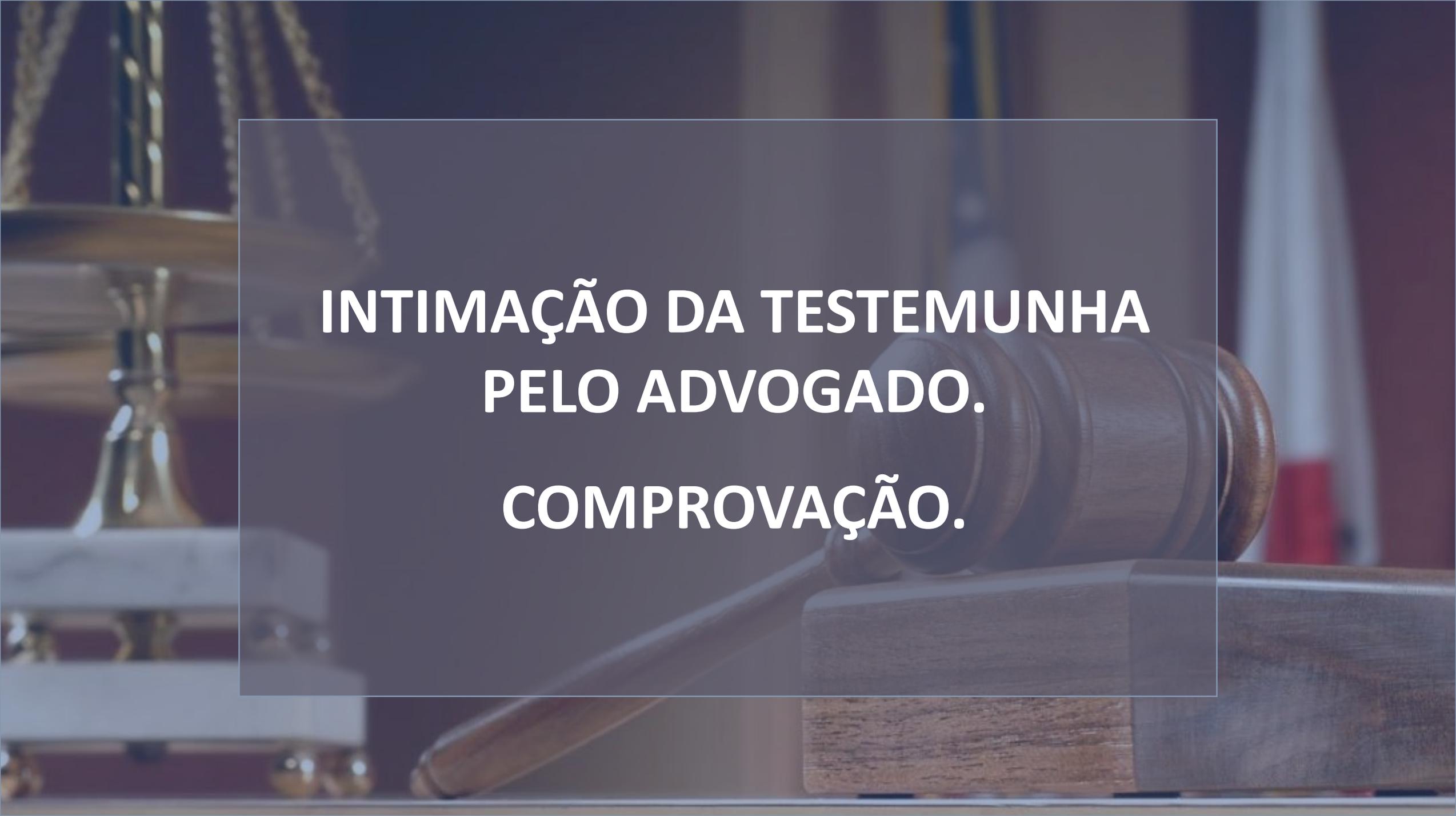
§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



**INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA
PELO ADVOGADO.
COMPROVAÇÃO.**

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

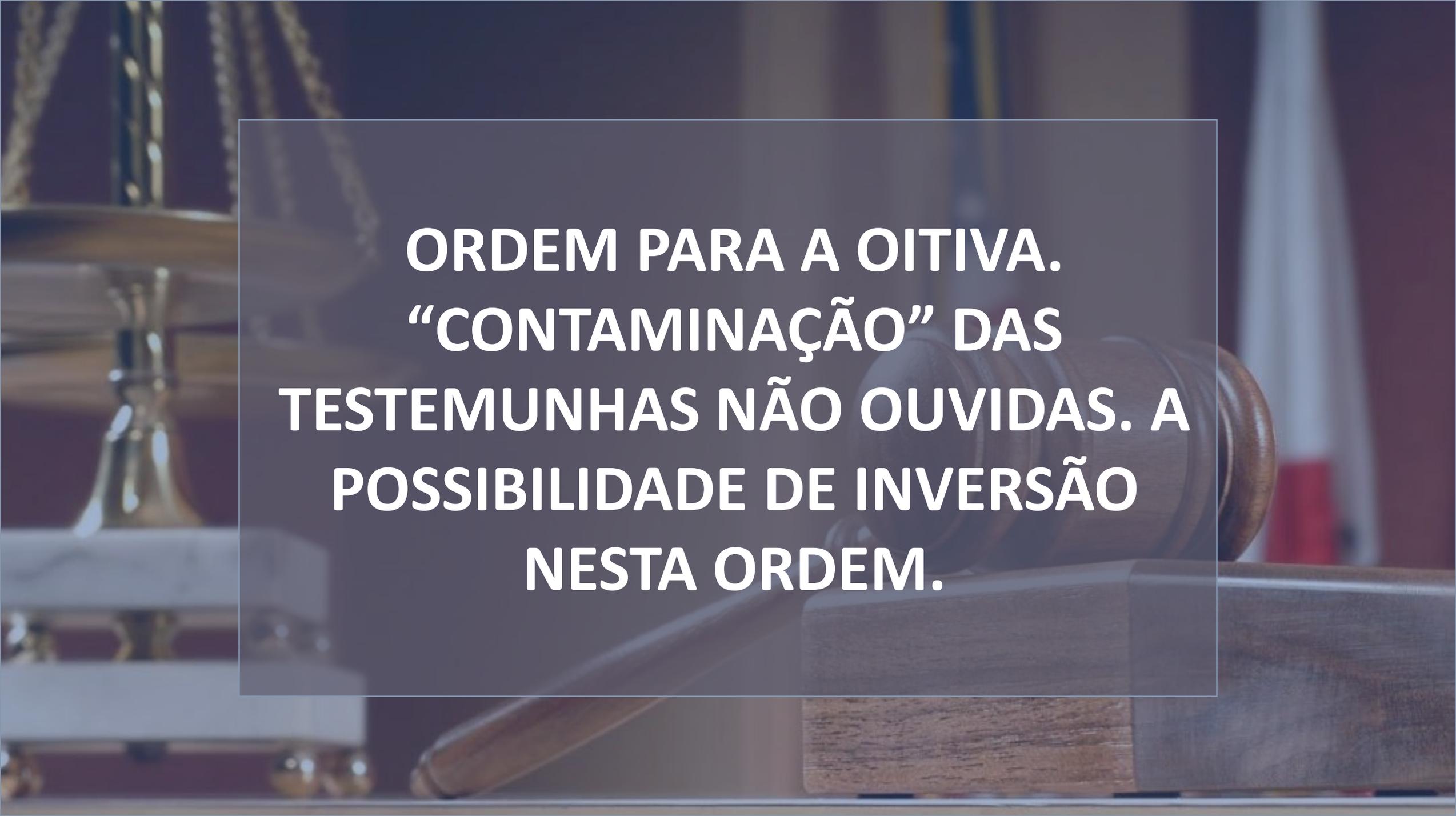
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.



**ORDEM PARA A OITIVA.
“CONTAMINAÇÃO” DAS
TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS. A
POSSIBILIDADE DE INVERSÃO
NESTA ORDEM.**

Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.

A wooden gavel with a dark handle and a rounded head, resting on a wooden block. In the background, a brass scale of justice is visible, symbolizing law and justice. The scene is set in a courtroom or legal office.

CONTRADITA: HIPÓTESES.

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, **exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.**

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.26

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

A wooden gavel with a dark handle and a rounded head rests on a wooden block. In the background, a scale of justice is visible, symbolizing law and justice. The scene is dimly lit, with a focus on the gavel and the text overlay.

**CONTRADITA: MOMENTO
PROCESSUAL.**

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

A wooden gavel resting on a wooden block, with a brass scale of justice visible in the background. The scene is dimly lit, emphasizing the textures of the wood and metal.

PROVA DA CONTRADITA.

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, (...).

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

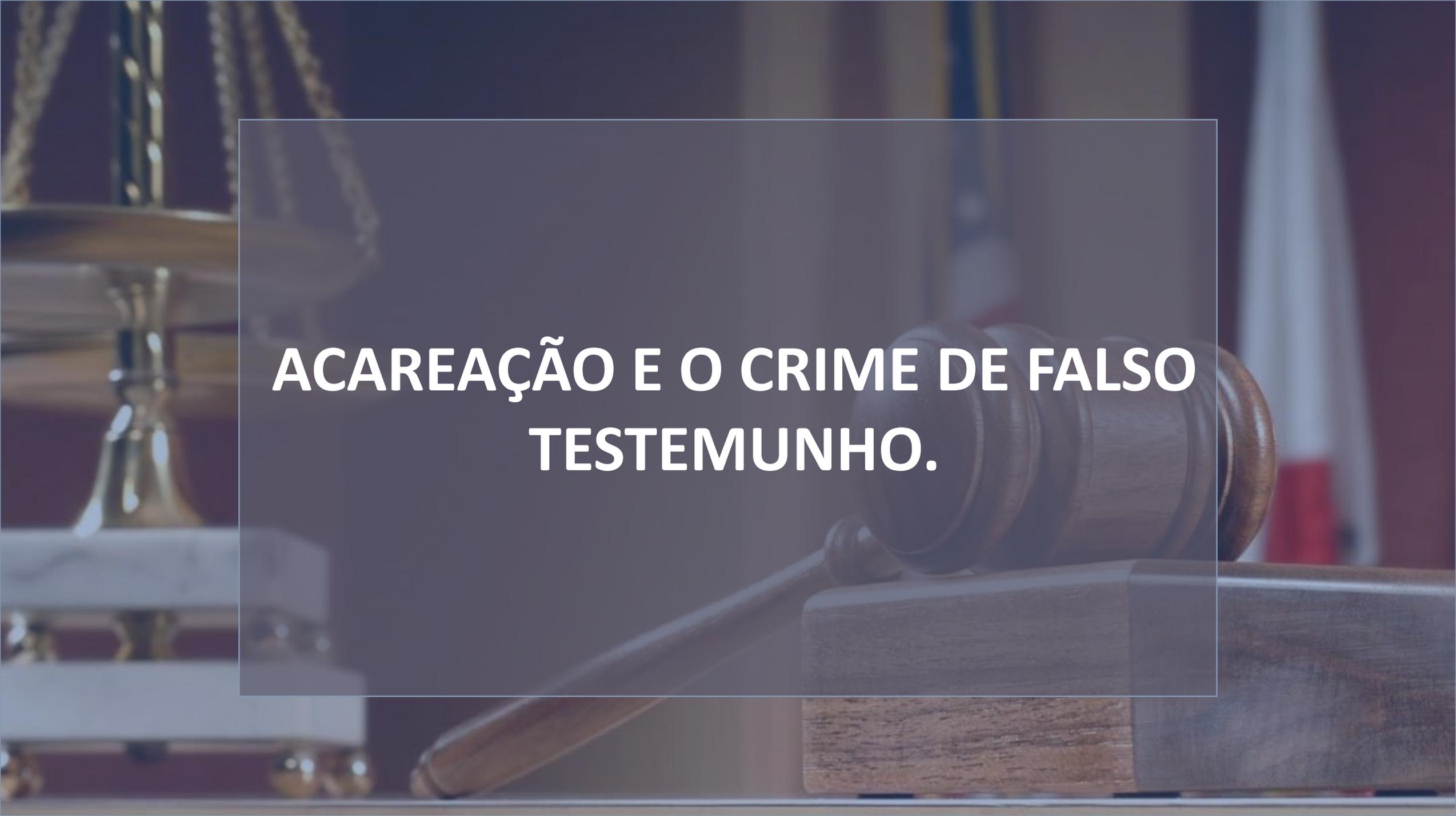
A wooden gavel with a dark handle and a light-colored head, resting on a wooden block. In the background, a scale of justice is visible, along with a flag. The scene is dimly lit, creating a serious and legal atmosphere.

**TESTEMUNHAS MENORES E COM
CONTRADITA ACOLHIDA.**

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.



**ACAREAÇÃO E O CRIME DE FALSO
TESTEMUNHO.**

Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

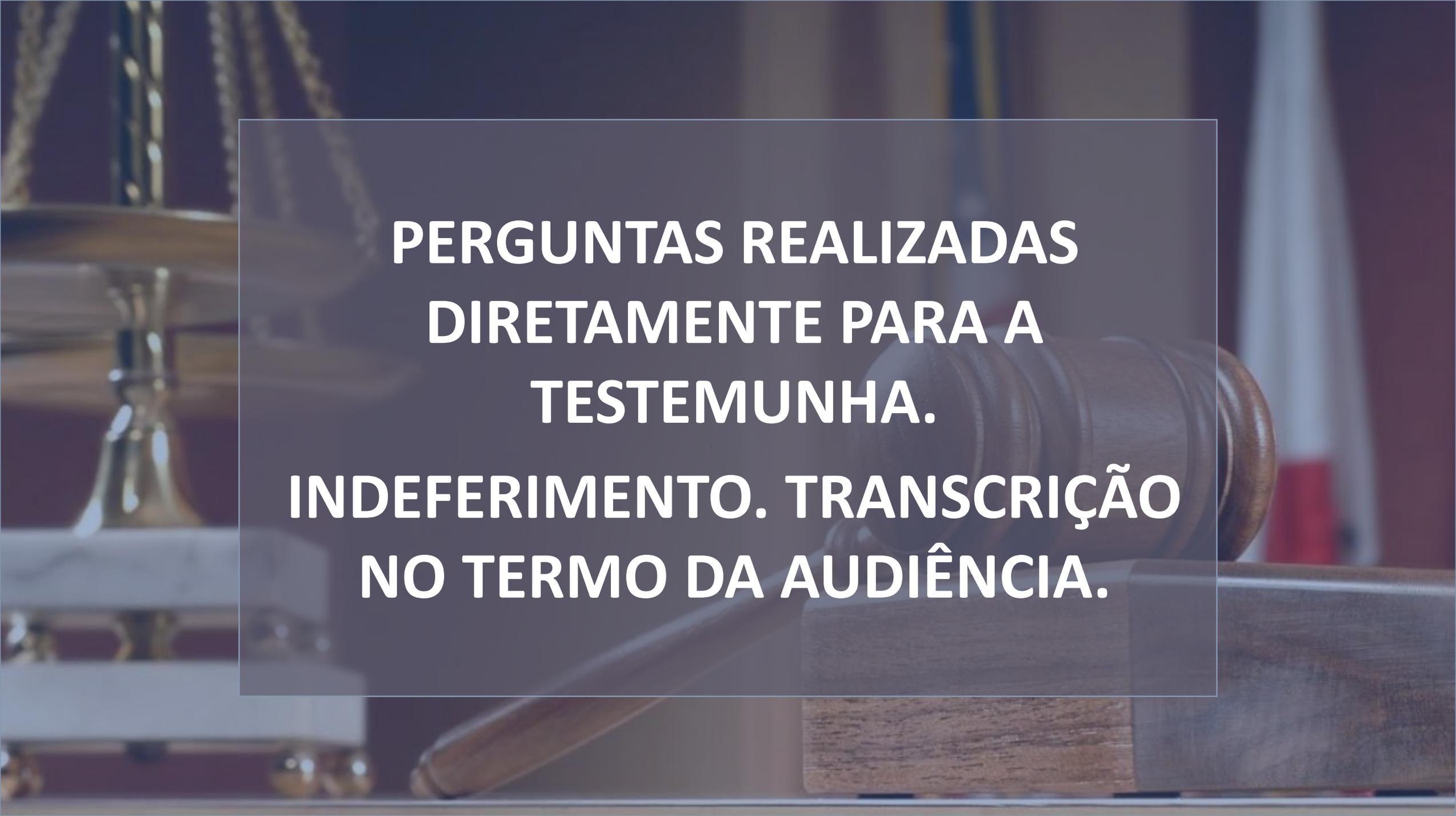
II - a **acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte**, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à **testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.**



**PERGUNTAS REALIZADAS
DIRETAMENTE PARA A
TESTEMUNHA.
INDEFERIMENTO. TRANSCRIÇÃO
NO TERMO DA AUDIÊNCIA.**

CPC. Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.



**DEBATE ORAL.
RAZÕES FINAIS ESCRITAS.
(MEMORIAIS)**

ÔNUS PROBATÓRIO DAS PARTES

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

A close-up photograph of a wooden gavel resting on a wooden block. The gavel is made of dark wood and has a rounded head. The block is also made of wood and has a rectangular shape. In the background, a scale of justice is visible, with its golden pans and chains. The entire scene is set against a dark, blurred background. The text "DEBATE ORAL." is overlaid in the center of the image.

DEBATE ORAL.

Obrigado pela atenção!!!

Boa Noite!!!